



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 16 de outubro de 1987....

ACORDÃO Nº 103-08.102

Recurso nº - 49.189 - IRF - ANO: 1983

Recorrente - J. MUSSI NETTO-COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrido - DRF em VITÓRIA - ES

IRPJ - LANÇAMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal - estabelecido pela pessoa jurídica estende-se ao litígio decorrente - provocado pela pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MUSSI NETTO-COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1987.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AMÁRY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FA
DA NACIONAL

16 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783/000.743/87-25
RECURSO Nº: 49.189
ACÓRDÃO Nº: 103-08.102
RECORRENTE: J. MUSSI NETTO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

R E L A T Ó R I O

J. MUSSI NETTO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, com sede em Castelo, ES, foi lançada reflexivamente para o ano de 1983, conforme termos do auto de infração que se transcreve:

" Lançamento do IR-Fonte, no valor de Cr\$ 31.106.498 em decorrência de auto de infração lavrado contra a empresa acima onde foi apurado omissão de registro de receitas - Programa PAFIC exercício de 1984, ano-base de 1983, no montante de Cr\$ 124.425.993, considerada automaticamente distribuída e tributada exclusivamente na fonte, nos termos do art. 8º do DL 2.065/83, à alíquota de 25%.

No verso a composição do crédito tributário e a intimação para o pagamento ou impugnação."

O lançamento foi tempestivamente impugnado, pedindo sua improcedência ante:

- a) as razões contidas no processo principal (cópia anexa);
- b) que a autuação, pela relação de causa e efeito, só poderia ter sido procedida, após o trânsito em julgado de decisão no processo matriz. Cita acórdão do TFR;
- c) que é impossível, no caso, a distribuição de lucros para os sócios, apoiando-se nos mandamentos do PN nº 214/70.

Pede a improcedência do auto de infração.

A réplica fiscal bate-se pela manutenção do lançamento, registrando:

" Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, é de se lavrar o devido Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que a receita omitida apurada é considerada lucro automaticamente dis

d

AB

tribuído aos sócios/acionistas, conforme a legislação em vigor. Tal lucro distribuído é de ser tributado exclusivamente na fonte, conforme artigo 8º do DL 2065/83. O Acórdão do STF citado às fls 10 da defesa e o PN nº 214/70, citado às fls 11 do processo acham-se superados pelos Decretos Lei/2064 e 2065, ambos de 1983, e ainda pela IN 52/84. Desta feita, a jurisprudência arrolada pelo defendente não depõe contra a fiscalização, não dando margem à improcedência do feito fiscal."

Às fls. 14/17 declaração de rendimentos da contribuinte e as fls. 19/23 decisão denegatória de Primeira Instância no processo principal (processo nº 10783/000.718/87-88).

A autoridade monocrática indeferiu a impugnação.

Ciente da decisão em 24/07/87 a contribuinte recorreu voluntariamente a este conselho em 25/07/87.

O apelo, acompanhado daquele ofertado no processo principal, reitera, em termos, as razões da impugnação.

O processo principal que neste conselho formou o RV nº 91.573, mereceu indeferida, conforme acórdão nº 103-08.079, de constituindo as fls 36/42 destes autos.

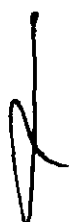
É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator.

Recurso tempestivo.

Trata-se de lançamento reflexo, por omissão de receita, pela falta de comprovação de obrigações escrituradas no passivo e outras nele mantidas, porém liquidadas.



O processo principal que cuidou estritamente da conta fornecedores, onde constatada a omissão, não teve prosperidade em Primeira Instância ou neste Conselho, como consigna o relatório deste voto.

A omissão de receita, se ocorrida, representa distribuição automática de lucros.

Inexiste dubiedade jurisprudencial desse sentido, mantidos os lançamentos reflexos por iterativas decisões deste conselho.

A sorte do lançamento decorrente há de ser a mesma do processo principal.

A r. sentença de primeiro grau, cujos fundamentos transcrevo, merece, pois plena manutenção, verbis:

" ISTO POSTO e,

Considerando que o processo tramitou com observância das formalidades legais;

Considerando que o presente é reflexo da ação fiscal procedida no processo matriz, o qual foi julgado procedente pela decisão nº , de 1ª instância;

Considerando que a omissão de receita apurada na pessoa jurídica é considerada lucro automaticamente distribuído aos sócios/acionistas, tributado exclusivamente na fonte, conforme determina o artigo 8º do Decreto-Lei 2.065/83;

Considerando tudo o mais que do processo consta,
JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls.01..."

Ante o exposto conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Brasília-DF, 16 de outubro de 1987

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO RELATOR